



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Vara Única da SSJ de Muriaé
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

PORTARIA SJMG-MRE-VARAÚNICA 1/2025

Estabelece os valores de honorários periciais e de advogados dativos no âmbito da Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR FREDERICO PEREIRA MARTINS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o valor referente ao pagamento de honorários aos profissionais que exercem os serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de acordo com a RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014 (alterada pela RESOLUÇÃO CJF N. 937, DE 22 DE JANEIRO DE 2025), no âmbito da Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Muriaé;

CONSIDERANDO a inegável dificuldade enfrentada por esta Subseção Judiciária, e por Subseções Judiciárias vizinhas, no sentido de arregimentar profissionais, especialistas ou não, com disponibilidade para a realização de exames periciais de forma célere e com qualidade;

RESOLVE:

Art.1º. DETERMINAR que o pagamento dos honorários periciais aos **assistentes sociais** nomeados por este juízo observará os valores especificados na Tabela constante do Anexo I desta Portaria, calculados conforme a distância do local do exame pericial tendo como referência a sede da Subseção Judiciária de Muriaé, nos termos dos artigos 25, incisos V (lugar da prestação do serviço) c/c o artigo **28, caput**, e § 1º, **incisos II** (ausência de profissionais suficientes cadastrados), **III** (existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização), e **IV** (utilização de veículo próprio do profissional, que justifique a necessidade de indenização) da RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014

Art. 2º. FIXAR em **R\$ 362,00** o valor dos honorários periciais a ser pago aos **médicos especialistas**, na forma do art. 28, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014, observado o art. 4º desta portaria.

Parágrafo 1º: No caso de médicos não especialistas, subsistindo a escassez de profissionais suficientes cadastrados, fica o valor da perícia estabelecido em **R\$ 312,00**.

Parágrafo 2º: Para ter direito ao valor da perícia conforme o *caput* e § 1º deste artigo, o perito deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cadastro validado/ativo no AJG1 e no cadastro validado no sistema E-Proc para acesso, **recebimento de intimações** e juntada de laudos pelo próprio sistema.
- b) verificar periodicamente (pelo menos de dez em dez dias) o Sistema E-Proc a fim de se dar por intimado de pedidos de esclarecimentos ou de complementação de laudos periciais já juntados aos autos.
- c) tomar ciência das advertências estabelecidas no **Anexo II** desta Portaria.
- d) não ser contumaz na conduta de atrasar a juntada de laudos periciais, complementação ou esclarecimentos.
- e) manter atualizados seus dados: registro o órgão de classe (inscrição no CRM), endereço, telefone, WhatsApp, e-mail e conta bancária.

Parágrafo 3º: O valor dos honorários periciais dos médicos especialistas é fixado nos termos dos artigos **25, incisos I** (nível de especialização) e **III** (grau de zelo profissional) c/c o artigo **28, caput**, e **§ 1º, incisos I** (especialização médica do profissional) e **II** (ausência de profissionais suficientes cadastrados) da RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014.

Parágrafo 4º: Continua aplicável a impossibilidade de que um mesmo perito realize mais de 20 perícias por dia e/ou que receba, mensalmente, a título de honorários, valor superior a R\$ 30.000,00.

Parágrafo 5º: O disposto nesta Portaria não prevalece sobre disposição judicial em sentido contrário manifestada no processo judicial. No mais deverá prevalecer a RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014.

Art. 3º. FIXAR em **R\$ 372,80** o valor dos honorários dos advogados dativos, observando-se o disposto no art. 25 da RESOLUÇÃO CJF n. 305/2014, observado o art. 4º desta portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Publique-se, cientifiquem-se os peritos cadastrados nesta Subseção e cumpra-se.

Muriaé, data e hora da assinatura.

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular da Vara Federal Única com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Muriaé

ANEXO I

Tabela de honorários periciais dos Assistentes Sociais

LOCALIDADE	DISTÂNCIA EM KM	VALOR DOS HONORÁRIOS
ESTRELA DALVA	102	R\$ 350,00
ASTOLFO DUTRA	100	R\$ 350,00
PIRAPETINGA	85	R\$ 350,00
ITAMARATI DE MINAS	84	R\$ 350,00
DONA EUSEBIA	80	R\$ 350,00
FARIA LEMOS	78	R\$ 350,00
CATAGUASES	65	R\$ 270,00
LEOPOLDINA	64	R\$ 270,00
TOMBOS	60	R\$ 270,00
PEDRA DOURADA	58	R\$ 270,00
RECREIO	58	R\$ 270,00
PALMA	56	R\$ 270,00
SAO FRANCISCO DO GLORIA	55	R\$ 270,00
FERVEDOURO	54	R\$ 270,00
VIEIRA	46	R\$ 270,00
ANTONIO PRADO DE MINAS	39	R\$ 270,00
BARAO DE MONTE ALTO	38	R\$ 270,00
ROSARIO DE LIMEIRA	37	R\$ 270,00
SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	37	R\$ 270,00
LARANJAL	36	R\$ 270,00
MIRAI	35	R\$ 270,00
SANTANA DE CATAGUASES	35	R\$ 270,00
MIRADOURO	32	R\$ 270,00
EUGENOPOLIS	25	R\$ 270,00
PATROCINIO DE MURIAE	25	R\$ 270,00
MURIAE	7	R\$ 270,00

ANEXO II

Advertências e orientações aos peritos atuantes na Subseção Judiciária de Muriaé/MG

(i) Fica o perito expressamente advertido de que com total zelo e diligência deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (independentemente de termo de compromisso), devendo concluir seus trabalhos dentro do prazo fixado, incluída eventual prorrogação. Saliente-se que, além de outras sanções, o perito judicial poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar às partes na hipótese de prestar informações inverídicas por culpa ou dolo. Deverá, ainda, expressamente garantir aos assistentes técnicos das partes, quando for o caso,

total acesso e acompanhamento dos trabalhos periciais, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias;

(ii) Aos peritos e assistentes técnicos é facultada a utilização “*de todos os meios necessários*” para o desempenho de suas funções, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (art. 473, §3º, CPC). Por outro lado, o perito não pode ultrapassar os limites de seu encargo, sendo vedada a apresentação de opiniões pessoais que excedam ao que é travejado pelo exame técnico ou científico do objeto da perícia;

(iii) Na hipótese de apresentação de laudo pericial deficiente ou inconclusivo, além de outras sanções, o perito estará sujeito à redução dos honorários inicialmente arbitrados para o trabalho e, ainda, se sem motivo legítimo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado a ocorrência será comunicada à corporação profissional respectiva, com imposição de multa tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, além da devolução dos valores recebidos e da proibição de atuar como perito judicial por 05 anos;

(iv) Em razão das alterações legislativas promovidas na Lei 8213/91, o perito médico que atuar em causas em que se postula benefícios previdenciários deverá empregar especial diligência para, **no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.** Assim, deverão correlacionar de forma fundamentada as doenças que acometem a pessoa periciada e os sintomas apresentados com a profissão desempenhada, a fim de concluir se existe ou não incapacidade.

(v) Os peritos deverão tratar todos os periciados com urbanidade e máximo respeito, considerada sobretudo a condição de vulnerabilidade social e baixo grau de instrução que acomete boa parte do público dos Juizados Especiais Federais. Assim, deverão se identificar ao periciando e informar os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial, devolvendo ao periciando toda documentação utilizada.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Pereira Martins, Juiz Federal**, em 25/03/2025, às 12:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1156360** e o código CRC **8FDE4ED7**.